**Função social da posse: mudanças teóricas e a perspectiva do direito civil constitucional.[[1]](#footnote-1)**

 Alexandre José Fontinele Murici[[2]](#footnote-2)

 Nágylla Vitória do Nascimento Alves Costa[[3]](#footnote-3)

Viviane Gomes de Brito [[4]](#footnote-4)

**RESUMO**

A Nova perspectiva do direito civil no Brasil trazida pela Constituição Federal de 1988 fomenta a utilização dos direitos fundamentais como filtragem constitucional e, assim, muda o paradigma de um direito civil meramente privatista e patrimonialista para um direito civil constitucional que passa a considerar entre outras coisas a função social da propriedade. A função social da posse, por uma interpretação extensiva, surge nessa nossa perspectiva. Na doutrina o conceito de posse mudou bastante ao decorrer do tempo sendo possível observar as teorias subjetivas, objetivas e sociológicas de posse, sendo essa última de extrema relevância para compreender como a função social da posse exerce um papel importante para o alcance de direitos fundamentais como à moradia (posse urbana) e ao trabalho (posse rural).

**Palavras-chave:** Posse; propriedade; moradia; trabalho; função social; direitos fundamentais.

**1 INTRODUÇÃO**

A perspectiva meramente patrimonialista do direito civil que estava presente e era predominante nas constituições brasileiras anteriores à atual previam em geral um direito à propriedade quase absoluto e que muito pouco se importava com a coletividade e com a dignidade humana. Esse paradigma muda de forma substancial a partir da Constituição Federal de 1988 que traça um novo paradigma para o direito civil: o direito civil constitucional. (BRANCO; MENDES, 2012)

Com essa mudança de paradigma os direitos fundamentais passam a ser o principal filtro de interpretação constitucional e, com isso, o direito à propriedade passa a ter requisitos a serem seguidos para que cumpram seu papel perante à sociedade. Esses requisitos dizem respeito à função social da propriedade.

 A partir dessa nova visão sobre a propriedade muito se passou a discutir sobre outro instituto do direito civil: a posse. A posse é um dos institutos mais importantes e que recebem mais atenção em se tratando da disciplina de Direitos Reais. É possível observar na doutrina algumas teorias que versem sobre a natureza jurídica da posse e sobre suas especificidades.

Com o paradigma da constitucionalização do direito civil, que em especial se desenvolveu no Brasil a partir de 1988, a filtragem constitucional deve passar pelos direitos fundamentais e estar presente dentro desse âmbito do direito que antes era analisado de forma meramente privatista. Dessa forma tanto o direito público quanto o privado visam atingir o objetivo comum de proteção da pessoa humana e a divisão entre esses ramos do direito que aparentava ser bem delimitada começa a se mostrar frágil (COSTA FILHO, 2015).

Moraes Filho (2015) narra um entendimento existente que se baseia na hipótese de que não se deve falar em função social da posse pois através de uma interpretação gramatical a CF de 1988 não institui essa função à posse, já que, somente se refere à função social da propriedade, e é esse o entendimento de alguns doutrinadores.

No entanto com o passar dos estudos e com a visão mais contextualizada e menos restritiva do entendimento de posse, atualmente, muitos doutrinadores reconhecem a função social da posse, apesar de ela não estar expressamente contida na CF de 1988.

Nesse sentido se faz importante entender de que forma a função social da posse estaria contida na função social da propriedade, que é prevista pela CF de 1988 no artigo 5º, inciso XXIII (BRASIL,1988). Assim, é importante ressaltar que a interpretação sobre função social da propriedade deve ser feita de forma extensiva (BRANCO; MENDES, 2012), englobando a função social da posse que merece ser estudada e ter seu objetivo de atingir a consecução de direitos fundamentais reconhecido.

1. **ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA POSSE PELA DOUTRINA**

Muito se fala sobre as dificuldades no trato teórico sobre a posse devido às influências de diversos sitemas jurídicos, como aborda Ruggiero apud Gazella (2009.p. 11):

[...] o conceito de posse é aquele em volta do qual mais se cansaram em todos os tempos, as mentalidades dos juristas; não há doutrina em Direito Civil que, mais do que esta, apresente dificuldades em todos os seus pontos, a começar nas que repitam às suas origens históricas, ao fundamento racional da sua proteção, à própria terminologia e, assim por diante, até sua construção teórica, aos elementos que a compõem, ao objeto, aos efeitos, aos modos como se adquire e se perde [...]

COELHO (2012,p. 42) conceitua o direito de posse como “Posse é o exercício de fato de um ou mais poderes característicos do direito de propriedade”, o possuidor pode ao mesmo tempo ser o proprietário da coisa, porém, caso contrário, quando se distinguem, o possuidor possui direitos que o defendem do proprietário.

Diante desse contexto é importante ressaltar, de forma breve, as principais teorias que tentam conceituar a posse elencando suas especificidades e seus principais elementos.

**2.1 Teorias subjetiva**

Para Coelho, a teoria subjetiva apresentada por Savigny apresenta dois elementos essenciais para que a posse seja possível. O primeiro elemento é o físico chamado de corpus que é concretizado quando a coisa está sujeita ao poder do possuidor. O segundo elemento é o psíquico chamado animus domini que é a vontade do possuidor em ser proprietário da coisa. Coelho afirma, ainda, que para Savigny se ocorre a detenção de algo sem o animus domini mas com acesso aos interditos ocorre a posse derivada e quando não se tem acesso aos interditos e nem se pode usucapir ocorre a mera detenção (COELHO, 2012).

**2.2 Teorias objetiva**

Ihering observou que existia uma grande confusão entre os conceitos de posse e propriedade pois acreditava que os dois se exteriorizavam da mesma forma. Para ele em situações normais proprietário e possuidor são a mesma pessoa e, então, só vale a pena fazer essa distinção quando essa coincidência não se apresenta na prática. Assim o possuidor é aquele que detém o “poder de fato” sobre a coisa enquanto que o proprietário detém o “poder de direito”. (COELHO, 2012)

Gonçalves, C. R. (2012, p.39) destaca que:

A teoria de RUDOLF VON IHERING é por ele próprio denominada
*objetiva* porque não empresta à intenção, ao *animus*, a importância que lhe
confere a teoria subjetiva. Considera-o como já incluído no *corpus* e dá ênfase, na posse, ao seu caráter de exteriorização da propriedade. Para que a posse
exista, basta o elemento objetivo, pois ela se revela na maneira como o
proprietário age em face da coisa. Para IHERING, portanto, basta o corpus para a caracterização da posse. Tal expressão, porém, não significa contato físico com a coisa, mas sim conduta de dono.

**2.3 Teorias sociológicas**

Gonçalves, C.R. (2012), destaca a contribuição de juristas sociólogos no século XX que passaram a enxergar a posse de forma independente da propriedade. Dentre eles estão:
Silvio Perozzi na Itália, Raymond Saleilles na França e Antônio Hernández Gil na Espanha.

Dessa forma o autor destaca que:

Essas novas teorias, que **dão ênfase ao caráter econômico e à função
social da posse**, aliadas à nova concepção do direito de propriedade, que também
deve exercer uma função social, como prescreve a Constituição da República,
constituem instrumento jurídico de fortalecimento da posse, **permitindo que, em
alguns casos e diante de certas circunstâncias, venha a preponderar sobre o
direito de propriedade. (**GONÇALVES, C. R., 2012, p.45, grifo nosso)

**3 MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO CIVIL MERAMENTE PRIVATISTA PARA O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL.**

Ao longo da história o Direito Civil sempre foi visto como relativo ao indivíduo, algo privativo que não se misturava com o ramo constitucional. Aparentemente imutável pelas transformações sociais. Com uma lenta elaboração até os dias atuais, perpassamos tal distinção, e fazemos da constituição a base para os demais, onde a partir do texto constitucional interpreta-se os ramos que dela são derivados e não o contrário como era analisado no período greco- gemânico (LÔBO, 1999).

Braga (2009) destaca que antes da constituição de 1988 tivemos no Brasil outras constituições que zelaram pelo interesse social diante ao direto de propriedade: a Constituição de 1934 e a de 1967. Foi, porém com a constituição de 1988 que começa a se vencer a igualdade meramente formal advinda dos ideais liberais europeus, onde “ os desníveis sociais profundos, mantidos em nome da liberdade, impossibilitavam o acesso aos bens produzidos pela sociedade”(p. 38). A importância da constituição de 1988 para a constitucionalização do direito Civil é expressiva pois a partir dela se passa a ter: “a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil”(p.38) dessa forma “a Constituição reconhece que a pessoa deve ser o principal objetivo da ordem jurídica” (p.38).

Fala-se em uma dupla proteção aos direitos essenciais da pessoa humana tanto no ramo do Direito Civil como Constitucional, assim:

Vivemos hoje o que Eroulths Cortiano Júnior chama de “quarta fundação do direito civil”. Na passagem de um direito civil excludente, para o paradigma da inclusão; percebe-se a tendência à construção de um espaço comum de tutela da pessoa humana, situado na convergência entre Código Civil e Constituição. De modo que o direito privado passa a partilhar com o direito público um projeto comum de proteção da pessoa humana. Entretanto, sendo os direitos essenciais à pessoa humana tutelados não somente pela codificação civil (mas também pela carta constitucional); indaga-se acerca da eficácia desta categoria de direitos na ordem privada, enquanto compreendidos como direitos fundamentais. (CORTIANO, p.99, 2006 apud COSTA FILHO, 2015, p. 2)

Trazendo assim um debate que envolve o direito na esfera pública e privada no que tange aos direitos relacionados à pessoa humana, que devem ser barganhados em ambas as esferas para que se alcance máxima efetivação.

Braga (2009) afirma que a igualdade pregada pela CF de 1988, por não ser meramente formal, mas sim material, exige-se do Estado não somente uma postura de abstenção para a garantia de liberdades individuais (advindas da perspectiva dos ideais liberais burgueses), mas também, uma postura ativa “intervindo de forma positiva, inclusive, na ordem econômica, que tem como fim assegurar a todos a existência digna”(p39).A autora afirma que o desenvolvimento do Brasil foi baseado no latifúndio e na monocultura e, por isso, a distribuição de riquezas e combate à desigualdade justificam a instituição da função social da propriedade. “Assim, objetivando que a propriedade exerça de fato a sua função social, a própria Constituição traz meios para limitar o direito de propriedade, ou mesmo, para sancionar o proprietário que exerceu seu direito com a inobservância dos ditames da justiça social”(p.40).

Pode-se coadunar o pensamento acima com o que preconiza a Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(BRASIL, 1988)

Dessa forma pela leitura do texto constitucional e dos pensamentos explicitados nessa seção fica clara a finalidade essencial da função social da propriedade e, consequentemente, da posse para a efetivação da constitucionalização do direito civil no Brasil e consequente influência na busca pelo alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

1. **A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE COMO MEIO PARA O ALCANCE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

O problema central que envolve os direitos fundamentais se encontra em sua proteção, daí a importância da constitucionalização do direito civil e o amplo amparo aos direitos essenciais à pessoa humana, tanto no ramo público como privado.

Nem sempre a terra teve o valor que tem atualmente. Entretanto, com o passar do tempo, houve consolidação nos ordenamentos jurídicos dos mais diversos países a garantia dada à acumulação de bens tão característica do capitalismo ocidental, assegurando o direito à propriedade (art. 5º, XXII), mas acrescenta que ela ‘*atenderá sua função social’* (art. 5º, XXIII) ” (VENOSA apud GONÇALVES, S. L., 2012, p.181)

O surgimento da função social da propriedade está ligado a proteção humana, assim, quando ela não atende a esse quesito deixa de ser protegida como um direito fundamental. De acordo com DIDIER JR (2015, p.6):

Se a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia da liberdade humana, servindo como instrumento de exercício de poder sobre outrem, seria rematado absurdo que se lhe reconhecesse o estatuto de direito humano; é preciso, enfim, reconhecer a propriedade dever, o lado passivo de direitos humanos alheios.

Moraes Filho (2015) observa que a doutrina não é pacífica em atribuir uma função social à posse e muitos doutrinadores afirmam não ser possível tal atribuição pois a CF não estabeleceu dessa forma.Outro argumento defendido por essa corrente é que posse por constituir um “nítido caráter fático, não poderia ser cobrada uma funcionalização, quando a relação entre possuidor e bem não se consubstanciava em uma relação jurídica”(p.17). Moraes Filho (2015) discordando do posicionamento anterior afirma que: “[...] a posse, assim como a propriedade, é instrumentos de produção e circulação de riqueza. A posse é um instituto que tem papéis a cumprir na sociedade [...]”(p.18).

Atualmente o entendimento de função social da propriedade trazido pela CF de 1988, para muitos doutrinadores, se estende à posse. BRANCO e MENDES (2012) entendem que essa interpretação deve se estender para além da propriedade e englobar vários aspectos patrimoniais e dentre eles depreende-se a posse.

Dessa forma pode-se observar que:

[...] Confirmou-se que existe a influência de princípios de direitos fundamentais na matéria em pauta, assim como princípios constitucionais pátrios, constantes de nossa Carta Magna de 1988. Enquanto que a função social da posse de propriedade urbana visa a moradia, princípio da igualdade, da dignidade humana, a propriedade rural dignifica o homem a partir do direito ao trabalho, recuperação de valores sociais como cidadania e justiça. (GONÇALVES, S. L., 2012, p.185)

A posse, então, cumpre um importante papel social para o alcance de direitos fundamentais em especial os direitos à moradia e ao trabalho. Podemos observar esse pensamento, também:

 A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 40 apud GONÇALVES, S. L., 2012, p.183-184)

Reforçando o entendimento defendido nessa seção tem-se a observação de Moraes Filho (2015):

Admitir a função social da posse é admitir direito subjetivo ao não-proprietário de, através da terra, obter uma vida digna, assegurando um patrimônio mínimo, ou seja, uma existência autônoma. Ao contrário, negar a função social da posse, é continuar acreditando que apenas os proprietários têm direito subjetivo sobre a terra,e, de certa forma, respaldar as doutrinas tradicionais clássicas que entendem, na função social, apenas seu caráter negativo (p.19)

* 1. **Os Direitos Sociais à Moradia e ao Trabalho na perspectiva dos direitos Fundamentais**

A Constituição Federal brasileira de 1988 é celebrada por muitos como a constituição cidadã, pois “adotou o mais amplo catálogo de direitos sociais da história do nosso constitucionalismo, incluindo os direitos trabalhistas em capítulo próprio, o dos “Direitos Sociais” (BRANCO ; MENDES, 2012, p.760).

Os direitos Sociais para Sarlet (2010) são direitos fundamentais de segunda dimensão, isso implica dizer que são direitos frutos de um Estado que deve agir em busca da justiça social através de prestações positivas que diferentemente dos direitos de primeira dimensão não buscam apenas uma consagração formal de direitos, mas sim que busquem também “por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais,
como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das
liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (p. 47).

Sarlet (2008) que observa que os direitos Sociais no Brasil tem aplicabilidade imediata por serem direitos fundamentais, isso implica dizer que existe uma exigibilidade, inclusive judicial, decorrente diretamente do texto constitucional que obriga o Estado a prestar esses direitos à população dessa forma garante-se maior efetividade e busca-se “tutela contra intervenções ilegítimas por parte dos poderes públicos e dos particulares”(p.36) na busca de um mínimo existencial que garanta a vida digna.

O direito fundamental à moradia está disposto 23, IX da constituição de 1988 onde é fixada a competência comum dos entes da Federação para que promovam políticas de efetivação através da construção de moradias e também de saneamento básico dando a todos o direito a possuir uma residência não significando, porém, direito à casa própria, mas sim direito de ter um local que proporcione higiene, privacidade e conforto respeitando a dignidade humana (FERNANDES, 2014)

Para Branco e Mendes (2012) na CF a moradia é um direito social contida no artigo 6º e “ que está incluída entre as ‘necessidades vitais básicas’ do trabalha­dor e de sua família (art. 7, IV) ” (p. 657).Os autores destacam a usucapião especial como instrumento estabelecido no art. 183 da CF para a efetivação desse direito no âmbito urbano e no âmbito rural é destacado o art. 191 da CF que estabelece dentre outros requisitos que tenham mantido na área “moradia e tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família” (p. 658).

É bom destacar que o nosso ordenamento jurídico tem a intenção de proteger o possuidor e até de torná-lo proprietário pelo instituto da usucapião. Gonçalves, C. R. (2012) destaca que: “O princípio que norteia a usucapião dos móveis é o mesmo que inspira a
usucapião dos imóveis, isto é, o intuito de emprestar juridicidade a situações de
fato que se alongaram no tempo”(p. 276).

Coelho (2012, p.194) destaca que: “é racional, econômico e justo que a
posse reiterada de uma pessoa sobre certo bem, quando ninguém se opõe a essa situação, implique a atribuição ao possuidor do direito de propriedade”. Vale ressaltar que existe no nosso Código Civil, além da usucapião, as ações possessórias que visam defender o possuidor da ameaça, do esbulho e da turbação da sua posse: “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (BRASIL, 2002). Dessa forma a nossa legislação infraconstitucional também zela pela defesa do possuidor não o deixando desamparado e segue os preceitos constitucionais.

Em relação ao direito ao trabalho a posse cumpre um papel determinante pois o “instituto da posse é ditado pela necessidade social, pela necessidade da terra para o trabalho, para a moradia, enfim, necessidades básicas que pressupõem o valor de dignidade do ser humano, o conceito de cidadania, o direito de proteção à personalidade e à própria vida. ” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 12 apud GONÇALVES, S. L., 2012, p. 184)

O direito ao trabalho está elencado na CF, dentre vários outros, no Art. 7º, no Art. 193 que determina: “ A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais ”. A CF tem no direito ao trabalho um elemento essencial para o alcance da vida digna, dessa forma, a posse com o intuito de estabelecer atividade profissional e subsistência são tutelados pela CF e pela nossa legislação infraconstitucional.

Como já citado anteriormente a usucapião é um instituto do direito que comprova a ligação do valor da posse ao trabalho. No código civil (BRASIL, 2002) temos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele **realizado obras ou serviços de caráter produtivo**.(grifo nosso)

Podemos citar ainda:

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, **tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família**, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Os dois artigos citados anteriormente comprovam a ligação entre a intenção do nosso ordenamento jurídico em proteger o possuidor através da usucapião e, também, garantir condições de trabalho e subsistência.

Por fim é importante destacar o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) que também relaciona o direito à terra ao trabalho e à função social da propriedade e, para nós, de forma extensiva, da posse:

 Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de **acesso à propriedade da terra**, **condicionada pela sua função social**, na forma prevista nesta Lei. § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o **bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores** que nela labutam, assim como de suas famílias; b) **mantém níveis satisfatórios de produtividade**;c) assegura a conservação dos recursos naturais;d) observa as disposições legais que regulam as **justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem**. (BRASIL, 1964, grifo nosso).

O parágrafo segundo do Art. 2° do Estatuto da Terra, por sua vez, destaca que:

§ 2° **É dever do Poder Público**: a) **promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil**, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei; b) **zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social**, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do **trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo**. (BRASIL, 1964, grifo nosso).

1. **CONCLUSÃO:**

Podemos concluir que através da mudança de paradigma ocorrida em virtude da Constituição de 1988 que ocasionou a constitucionalização do direito civil, ou seja, tornou a linha de distinção entre direito privado e direito público cada vez mais tênue foi possível que matérias de cunho social fossem inseridas no contexto que antes era primordialmente privatista.

A perspectiva burguesa-liberal e privatista trazida da Europa é substituída em vários aspectos por um estado social que visa a igualdade, mas sob um prisma material e não meramente formal exigindo do Estado um comportamento ativo para que se concretize.

Com essa mudança a função social da propriedade passa a limitar a propriedade privada, pois agora o proprietário não possui o poder ilimitado sobre ela, agora, ele tem que se reportar à coletividade e cumprir requisitos de interesse social para que continue a ser proprietário.

Com discordância na doutrina em relação ao fato de a posse também possuir função social nos filiamos aqui à parte da doutrina que aceita que isso seja possível. A posse como foi visto é de fundamental importância para à consecução de alguns direitos fundamentais. Destacamos o direito ao trabalho e à moradia que são direitos sociais que exigem prestações tanto positivas quanto negativas por parte do Estado e, por serem direitos fundamentais também são exigíveis pois possuem aplicabilidade imediata.

Através da posse e de instrumentos trazidos pelo nosso direito como as ações possessórias e a usucapião temos a confirmação que, também, o legislador infraconstitucional admite que a posse possui uma função social a ser observada.

**REFERÊNCIAS**

BRAGA, Roberta Chaves. **Direito de propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Fortaleza - Ceará, 20 de julho de 2009. Disponível em: http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Roberta-Chaves-Braga.pdf. Acesso em: 10 set. 2015

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**.7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2015

BRASIL. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L4504.htm. Acesso em: 10 set. 2015

BRASIL. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 out. de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 4**: direito das coisas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Constitucionalização do Direito Civil e eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.** Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066798174218181901.pdf. Acesso em: 10 set. 2015

DIDIER JR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse.**

Disponível em: http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf. Acesso em: 10 set. 2015

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2014.

GAZELLA, Gustavo Kratz. **Posse e ações possessórias**. Coleção prática do direito; v. 14/ coordenação Edilson Mougenot Bonfim. São Paulo: Saraiva, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5** : direito das coisas. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Sérgio Luiz. A função social da posse e da propriedade nos direitos reais enquanto instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):180-186.Artigo Original. Disponível em: http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo018.pdf. Acesso em: 10 set. 2015

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066798174218181901.pdf. Acesso em: 10 set. 2015

MORAES FILHO, Odilon Carpes. **A função social da posse e da propriedade nos direitos reais.** Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicao\_noticia/odilonm2.pdf Acesso em: 14 set. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.10 ed. rev. atual. ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SARLET, Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica.** 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008, p.163-206.

1. Paper apresentado à disciplina Direitos Reais, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do 5º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 5º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-3)
4. Professora Especialista, Orientadora. [↑](#footnote-ref-4)